

Parecer Jurídico

Contratação nº 113668, Processo nº 202500005009921

Parecer Jurídico Prévio - Análise da Minuta do Edital

EMENTA – EDITAL E MINUTA CONTRATUAL. 1. Procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, com modo de disputa aberto e critério de julgamento do tipo menor preço por item. 2. Aquisição de insumos destinados à realização de perícias no âmbito da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás. 3. Recursos federais, repassados por meio do Fundo a Fundo 2024. Manifestação favorável, com ressalvas e condicionantes.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca do Pregão Eletrônico nº 151/2025 (Contratação nº 113668, Processo nº 202500005009921), objetivando a aquisição de insumos destinados à realização de perícias no âmbito da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, com recursos federais provenientes do Fundo a Fundo 2024, no âmbito do Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta – ECV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na minuta do Edital (Sislog 222178) e no Termo de Referência (Sislog 183413).
2. O valor total estimado é **R\$ 199.885,57 (cento e noventa e nove mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme disposto no Orçamento Estimado (Sislog 184169), bem como na Indicação Orçamentária (Sislog 193513), na qual consta a informação de que a despesa será custeada com recursos federais.
3. Elaborada a minuta do instrumento convocatório (Sislog 222178) e contratual (Sislog 222135) e os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Setorial, para a realização da análise jurídica prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.
4. É o relatório. À manifestação.

DA COMPETÊNCIA DESTA PROCURADORIA SETORIAL

5. Preliminarmente, cumpre registrar que, nos termos da atual redação do art. 47, §1º, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, compete ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial o exame prévio dos ajustes com valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Na espécie, cuida-se de contratação com valor total inferior a esse limite.
6. Outrossim, na esteira do fluxo previsto na Nota Técnica nº 01/2021 - PGE/GAPGE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/Tecnica1.pdf>), em se tratando de ajuste inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), basta uma única manifestação por parte da Procuradoria Setorial, o que não afasta, por evidente, outras(s) manifestação(ões) quando tal providência se mostrar necessária ao esclarecimento de eventual dúvida pontual e concreta.
7. Assim, não compete a esta Procuradoria Setorial validar e realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, alterado pela LCE nº 164/2021, bem como considerando interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica nº 01/2021, salvo, quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

8. Ao feito se aplica a Lei n. 14.133/2021, que *"estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* (art. 1º).
9. Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, assim como os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462/2011.
10. Em relação à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares:
- Decreto nº 10.139, de 31 de agosto de 2022 (Plano de Contratações)
  - Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 (etapa preparatória das contratações)

- Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas)
- Decreto nº 10.240, de 20 de março de 2023 (regras de transição)
- Decreto nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023 (modalidade concorrência)

11. Aplicam-se tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da Lei n. 17.928/2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que se mostrarem compatíveis com a Lei n. 14.133/2021.

## **SOBRE O DEVER DE LICITAR E A ATUALIZAÇÃO DA MODALIDADE "PREGÃO" NA FORMA ELETRÔNICA**

12. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

13. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta. A licitação visa a, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

14. O pregão é a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto" (art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133, de 2021), entendendo-se por bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6º, XIII, da Lei n. 14.133, de 2021).

15. Sobre o enquadramento do objeto da licitação como bem ou serviço comum, assim dispõe a orientação normativa nº 54 da Advocacia-Geral da União - AGU:

"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."

16. Pelo que se nota, a classificação de bens e serviços como "comuns" depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica, o que compete à unidade administrativa requisitante.

17. No caso em tela, a equipe de planejamento consignou no item 2.2 do Estudo Técnico Preliminar (Sislog 212529) a justificativa sobre o caráter comum do objeto:

### **2.1. Definição da solução escolhida**

2.1. Abaixo segue a descrição resumida do objeto a ser contratado, definido após a realização de estudo técnico preliminar: **Fornecimento de Bens e Materiais - Aquisição de insumos para SPTC.**

Característica do objeto:

2.2. O objeto a ser contratado é **Comum**, assim considerado por possuir padrão de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do inciso XIII do art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

2.3. A solução adotada trata-se de objeto comum, pois:

2.3.1. é encontrado e praticado no mercado sem maiores dificuldades;

2.3.2. é ordinário, sem peculiaridades ou características especiais;

2.3.3. é apresentado com identidade e características padronizadas, com perfil qualitativo passível de ser descrito objetivamente; e

2.3.4. sua caracterização é garantida tendo por base as exigências detalhadas do Termo de Referência, compatível com o rito procedimental de seleção do fornecedor a ser adotado.

18. Outrossim, a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica atende à preferência estabelecida no art. 17, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 85 da Lei estadual nº 17.928, de 2012.

## **DA ETAPA DE PLANEJAMENTO**

19. A realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.

20. O art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe as fases sequenciais do processo de licitação, indicando como a primeira delas a fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 6º, I, do Decreto nº 10.247, de 2023, o qual trata do pregão).

21. De uma forma geral, a doutrina destaca "a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro", salientando que os "desequilíbrios da gestão estatal" decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e

adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29).

22. Como salientado anteriormente, o Decreto nº 10.207, de 2023 versa sobre a etapa preparatória das contratações.

23. Segundo seu art. 6º, "a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta".

24. Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo decreto: "I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD; II – portaria de designação das funções essenciais da contratação; III – Estudo Técnico Preliminar – ETP; IV – matriz de riscos; V – orçamento estimado da contratação; VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; VII – previsão dos recursos orçamentários; VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso; IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual; X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis; XI – parecer jurídico prévio; e XII – autorização do ordenador de despesas".

25. É possível que alguns desses documentos sejam dispensados, conforme o caso (a exemplo do que se dá com a matriz de risco e/ou parecer técnico), por outro lado, todos os citados documentos da etapa preparatória inseridos nos autos deverão ser acompanhados dos "subsídios técnicos e informacionais que os embasam" (art. 7º, parágrafo único), não bastando meras declarações evasivas e superficiais, tampouco citações de textos normativos conceituadores de termos técnicos.

26. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com o presente pregão.

27. Inaugura o feito o documento de oficialização de demanda – DOD (Sislog 163819), cujo teor atende aos elementos dispostos no art. 8º do Decreto nº 10.207, de 2023. O DOD pontuou que esta contratação está alinhada ao Plano Anual de Contratações do ano 2024 da SSP, fato que atende ao teor do disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto nº 10.139, de 2022.

28. A portaria de contratação (Sislog 179422) se apresenta alinhada com os artigos 10 e 11 do Decreto nº 10.216, de 2023, ao passo que designou a equipe de funções essenciais da aquisição, quais sejam: a equipe de julgamento técnico, a equipe de planejamento e equipe de fiscalização de contrato, os quais foram responsáveis pela realização de estudos técnicos preliminares, aferição do preço estimado e elaboração do DOD, ETP, orçamento estimado e Termo de Referência.

29. O Estudo Técnico Preliminar - ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica e econômica da contratação (art. 12 do Decreto n. 10.207, de 2023).

30. Na espécie, o ETP (Sislog 212529) descreve e justifica a necessidade pública a ser atendida, descreve a solução almejada, estima a quantidade a ser contratada, estima o valor da contratação, justifica o parcelamento da solução, estabelece os requisitos da contratação, menciona a realização de levantamento de mercado, elenca os resultados pretendidos, não vislumbra possíveis impactos ambientais, relaciona providências prévias a serem adotadas pela Administração, evidencia a desnecessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes e, ao final, conclui pela viabilidade da contratação aventada.

31. O art. 18, §1º da Lei nº 14.133, de 2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta regulamentada em âmbito estadual, nos arts. 12 a 16 do Decreto nº 10.207, de 2023.

32. Nota-se que o Estudo Técnico Preliminar trata de todos os elementos apontados na legislação.

33. Com relação ao critério adotado para julgamento das propostas, o pregão eletrônico será do tipo menor preço por item. Segundo o art. 40, I, b da Lei nº 14.133/2021, as licitações de compras atenderão ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente mais vantajoso. Acerca do assunto, na seção 5 do ETP restou consignado que a contratação será realizada com a adjudicação do objeto por item.

**DA PESQUISA DE PREÇOS**

34. A pesquisa de preços representa etapa essencial do planejamento da contratação pública, por meio da qual se apura o custo estimado da futura contratação e se define o valor máximo aceitável para adjudicação, conforme previsão do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Tal etapa assegura que a Administração atue com base em parâmetros de mercado, resguardando os princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

35. Ao conhecer previamente os valores praticados para bens e serviços similares, a Administração Pública consegue mensurar o montante de recursos necessário à execução contratual, estabelecer critérios adequados de julgamento e mitigar riscos de sobrepreço ou inexecutibilidade.

36. A estimativa de preços deve ser realizada com base em fontes idôneas e diversificadas, segundo metodologia estatística compatível com a natureza do objeto, mediante constituição do que se denomina “cesta de preços aceitáveis”. Essa prática está disciplinada, no âmbito federal, pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, norma de observância obrigatória nos casos em que haja utilização de recursos da União por meio de transferências voluntárias, como ocorre na presente contratação (art. 1º, §2º da IN).

37. A Procuradoria-Geral do Estado, em manifestações anteriores, já orientou pela aplicação da referida Instrução Normativa aos procedimentos licitatórios fundados na Nova Lei de Licitações que envolvam recursos federais, o que reafirma sua aplicabilidade ao presente certame.

38. A Unidade Requisitante juntou aos autos a planilha mercadológica (Sislog nº 185965) e respectiva justificativa técnica (Sislog nº 184169), com observância dos parâmetros da IN nº 65/2021. A pesquisa foi realizada com base em cotação direta com fornecedores (art. 5º, IV), sendo justificada a adoção dessa metodologia diante da indisponibilidade de dados suficientes em sistemas

oficiais (Painel de Preços e bancos de dados públicos), nos termos do §1º do art. 5º da norma.

39. Recomenda-se que a unidade requisitante se certifique de que a metodologia adotada para a formação do preço estimado observou integralmente os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, especialmente quanto à utilização de fontes oficiais disponíveis e à constituição de uma cesta de preços representativa e adequada. Dada a diversidade de valores identificados entre itens com características técnicas similares, recomenda-se atenção redobrada quanto à eventual presença de variações excessivas que possam comprometer a confiabilidade da estimativa, devendo, se for o caso, serem adotados os critérios de exclusão previstos na referida norm.

**DO TERMO DE REFERÊNCIA**

40. Quanto ao Termo de Referência (Sislog 183413), é possível aferir, a partir da sua leitura, o atendimento, de uma forma geral, dos comandos constantes no art. 21, do Decreto Estadual nº 10.207, de 2023. Constata-se que houve o atendimento pormenorizado dos mandamentos legais.

41. Em suma, esse documento foi inaugurado pela apresentação de dados da contratação, a descrição do objeto, ao que se seguiu a estimativa do valor e dos preços referenciais, a descrição detalhada do objeto, a fundamentação, os requisitos, o modelo de execução, o modelo de gestão, os critérios de recebimento e pagamento e, a forma e os critérios de seleção do fornecedor.

42. Algumas observações se fazem necessárias, contudo. Sobre o objeto licitado e sua correta e impessoal identificação, é consabido o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, firmado na Súmula nº 177, segundo o qual "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". No mesmo sentir é a previsão do art. 21, III, do Decreto nº 10.207, de 2023, o qual veda "especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução". Mesmo não sendo encontrada a expressa declaração, presume-se, nesta oportunidade, que a descrição do objeto se fez consoante essas disposições normativas.

43. Outrossim, como é consabido, **podem ser exigidos atestados que comprovem a qualificação técnico-profissional e técnico operacional** – recomendando-se que seja inserido tal exigência no edital, uma vez que a comprovação da capacidade técnica é uma das exigências possíveis a fim de garantir o fornecimento adequado do produto.

44. Considerando o elevado grau de detalhamento técnico exigido para os insumos licitados, especialmente quanto às certificações e padrões de qualidade (como ISO 17034, proibição de padrão deuterado, tempo máximo de análise e requisitos de pureza), recomenda-se que a unidade requisitante justifique expressamente, por documento apartado ou complementação do Estudo Técnico Preliminar, a imprescindibilidade de tais exigências técnicas para a adequada consecução do interesse público, de forma a atender ao disposto no art. 21, inciso III, do Decreto Estadual nº 10.207/2023. Tal medida visa mitigar o risco de eventual restrição indevida à competitividade, assegurando a conformidade do procedimento com os princípios da isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa..

45. Verifica-se que o procedimento licitatório admite ampla participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), bem como a aplicação dos critérios de desempate previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, embora o objeto – aquisição de insumos para a Polícia Técnico-Científica – seja, em tese, passível de fracionamento, não consta nos autos justificativa para a não adoção da reserva de cota de até 25% para contratação exclusiva de ME/EPP, conforme dispõe o art. 48, inciso III, da mencionada Lei. Nos termos do §3º do referido artigo, a ausência de justificativa formal configura descumprimento do dever legal. **Recomenda-se, assim, que a área técnica fundamente nos autos a inviabilidade técnica ou econômica da reserva de cota, caso realmente inaplicável, a fim de assegurar a legalidade do certame e a observância dos princípios da isonomia, competitividade e desenvolvimento econômico local.**

**DA MINUTA DO EDITAL**

46. De acordo com o art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

47. Já segundo o art. 12 do Decreto nº 10.247, de 2023, traz que "o edital do pregão deverá conter, no que couber, informações sobre: I – a descrição do objeto da contratação; II – o endereço eletrônico, a data e a hora da sessão pública; III – as condições de participação e o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; IV – a apresentação de proposta e documentos de habilitação; V – a sessão eletrônica e o envio de lances; VI – o julgamento da proposta; VII – o julgamento da habilitação; VIII – os recursos; IX – a homologação; X – as condições para contratação; XI – as infrações administrativas; XII – a impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos; e XIII – as disposições gerais".

48. A minuta de edital atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria, visto que constam todas as informações acima mencionadas.

49. Considerando o valor estimado da contratação, no montante de R\$ 199.885,57 (cento e noventa e nove mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), bem como o prazo contratual de 30 (trinta) dias, verifica-se que não incide a exigência de programa de integridade, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 20.489/2019, que estabelece tal obrigatoriedade apenas para contratos cujo valor supere R\$ 650.000,00 e cujo prazo seja igual ou superior a 180 dias.

**DA MINUTA CONTRATUAL**

50. O artigo 92 da Lei n. 14.133/2021, que trata das normas gerais de licitação, estabelece as cláusulas contratuais necessárias que devem constar nos contratos administrativos. Essas cláusulas são essenciais para garantir a transparência, legalidade e eficácia dos contratos firmados entre a administração pública e terceiros.
51. Em relação à minuta contratual, tem-se que a mesma encontra-se redigida consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina.

**DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS**

52. Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928, de 2012, que "nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuado sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".
53. Em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, foi anexada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Sislog 197216) e a Programação de Desembolso Financeiro com status liberado (Sislog 194930).
54. Rememora-se que antes da celebração do ajuste deverá ser juntada a Nota de Empenho para atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964, sendo que, em atenção ao item 8 da Nota Técnica nº 02/2023 – PGE/GAPBE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2023/AGOSTO/NotaTecnica- 2.pdf>). Eventuais valores pertinentes ao próximo exercício deverão ser oportunamente empenhados, respeitando-se a anualidade do orçamento público.

**REAJUSTE**

55. O reajuste contratual tem por finalidade recompor a perda do valor aquisitivo da moeda decorrente da inflação, preservando o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado.
56. Conforme dispõe o inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, o reajuste não se caracteriza como alteração contratual, não estando sujeito às regras de alteração de valor previstas no art. 124 da mesma norma.
57. O reajustamento contratual somente pode ser aplicado após o transcurso de 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimado, nos termos do entendimento consolidado no Acórdão nº 1795/2024 do Tribunal de Contas da União (TCU), que trata da contagem do interstício mínimo.
58. No caso em exame, a Minuta Contratual contempla, na Cláusula Quarta, a seguinte redação: “**Parágrafo Oitavo.** Os preços serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimado. Após este período será utilizado o IPC-A (IBGE) como índice de reajustamento.”
59. Contudo, considerando a modelagem da contratação, verifica-se que os itens licitados serão entregues em **parcela única**, não havendo previsão de vigência contratual prolongada ou execução continuada. Nesse contexto, a cláusula de reajuste apresenta-se como **mera formalidade, sem aplicabilidade prática ao presente caso**, ao contrário do que ocorre em contratos de prestação de serviços continuados ou fornecimento parcelado ao longo do tempo.

**DEMAIS PROVIDÊNCIAS**

60. Conforme o art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º).
61. De seu turno, o art. 15 do Decreto nº 10.247, de 2023, prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:
- I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;

II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e

III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica".
62. Nos termos do §2º desse dispositivo, "a divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado".
63. Assim, visando ao regular prosseguimento do feito, há necessidade de atendimento do **prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis** entre a publicação do último aviso de licitação e a data da realização do pregão, observadas as determinações normativas supra referidas.
64. Outrossim, conforme o §3º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.
65. Para a perfeita juridicidade do procedimento, no entanto, **recomenda-se ainda:**

- a) A oposição das assinaturas pertinentes em momento prévio à publicação do Edital de Licitação e seu(s) Anexo(s);
- b) A comunicação ao TCE, na forma de sua regulamentação;
- c) A publicação no DOE, DOU, PNCP e sítio oficial da SSP;
- d) A juntada, em momento oportuno, da Nota de Empenho;
- e) A divulgação do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;
- f) certificar-se de que os regramentos federais estão sendo obedecidos no procedimento.

66. Cumpre reforçar, por fim, que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a pretensa contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante.

## CONCLUSÃO

67. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, desde que e somente se atendidas todas as condicionantes assinaladas neste Parecer, especialmente as constantes nos itens 39, 44, 45, 63 e 65.**

68. Este pronunciamento jurídico foi elaborado em conformidade com o teor da Portaria nº 130, de 2018 - GAB (disponível em [https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens\\_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf](https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf)), referindo-se apenas a estes autos e tendo por base a documentação que o integra até o presente momento processual, cujos fundamentos fáticos e/ou técnicos são tomados por pressuposto.

69. Rememora-se que, não há necessidade do retorno dos autos a esta Procuradoria Setorial para aferição do atendimento das recomendações expostas.

10. Retornem os autos à Equipe de Planejamento da Contratação para as providências subsequentes.

PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO  
Procurador do Estado  
Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da SSP/GO.

Referência Interna: Parecer Prévio nº 491/2025  
Contratação nº 113668, Processo nº 202500005009921